

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: nmaptr6p SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/06/2023 Projeto de lei nº 1495/2023 Protocolo nº 7086/2023 Processo nº 2440/2023	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Institui a política de fornecimento de contraceptivo intrauterino hormonal de longa duração na rede pública de saúde do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a política de fornecimento de contraceptivo intrauterino hormonal de longa duração na rede pública de saúde do Estado.

Art. 2º A política instituída por esta lei tem como objetivo a expansão do fornecimento de métodos contraceptivos pelo Sistema Único de Saúde, passando a compreender a oferta do dispositivo intrauterino hormonal de longa duração.

Art. 3º São diretrizes da política instituída por esta lei:

I a democratização do acesso a medidas contraceptivas com segurança e eficácia cientificamente comprovadas;

II o acompanhamento médico individual dos possíveis beneficiários da política, garantida a priorização da recomendação médica quanto à medida contraceptiva a ser adotada;

III a articulação da garantia de acesso aos métodos contraceptivos com a difusão de informação a respeito do tratamento e da realização de campanhas de conscientização a respeito do tema.

Art. 4º Serão beneficiárias da política instituída por esta lei as pessoas com útero que, mediante laudo comprobatório da recomendação médica do uso de dispositivo intrauterino hormonal de longa duração, solicitarem a sua colocação.

Art. 5º As despesas imediatas decorrentes da aplicação desta lei recairão na execução prevista no Programa Plurianual de Ações Governamentais, como desdobramento da implementação da política de planejamento familiar, integrante da atenção primária, ou por dotação orçamentária própria ou equivalente.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O uso de métodos contraceptivos é essencial para a saúde sexual e reprodutiva, permitindo o controle da natalidade, a prevenção de gravidez indesejada, a melhoria da saúde materna, o planejamento familiar e benefícios sociais e econômicos, tendo em vista que o dispositivo intrauterino – DIU –, na rede particular, pode custar entre R\$1.000,00 e R\$2.000,00.

A distribuição gratuita de métodos contraceptivos desempenha um papel crucial, por garantir acesso equitativo, redução de abortos inseguros, promoção da saúde materna e infantil e investimento no desenvolvimento sustentável.

Ao eliminar as barreiras financeiras, ela possibilita que pessoas de diferentes grupos socioeconômicos tenham acesso aos métodos contraceptivos de sua escolha, contribuindo para a construção de uma sociedade mais saudável, igualitária e sustentável.

Tais medidas já foram implementadas nas cidades do Rio de Janeiro (RJ) e Macaé (RJ) e vêm garantindo que pessoas com útero tenham mais opções de escolha no momento de decidir qual o melhor dispositivo para sua realidade.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Junho de 2023

Eduardo Botelho
Deputado Estadual